



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.004023/2003-14
Recurso n° 237.459 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.990 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PRIMO TEDESCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 30/09/1997

REFIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA.

Tendo o contribuinte aderido ao Refis e apresentado pedido de desistência de impugnação, de recurso voluntário e de pedido de compensação, os débitos alcançados pelo pedido da empresa devem ser incluídos no Refis, mesmo que tenham sido declarados em DCTF como extintos por compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa PRIMO TEDESCO S/A – Filial 01 foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos em janeiro e de março a setembro, todos de 1997, tendo em vista que os débitos declarados em DCTF não constavam nos processos administrativos de compensação informados na DCTF.

Inconformada com a autuação, no dia 18/08/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a multa para 20%, nos termos do Acórdão nº 10-9.352, de 18/08/2006 – fls. 57/60.

Ciente desta decisão em 11/09/2006, a interessada ingressou, no dia 10/10/2006, com o recurso voluntário de fls. 67/75, no qual alega que:

1 – os débitos foram incluídos no REFIS e, quando da opção, cumpriu todas as exigências legais, tendo desistido de todos os recursos administrativos e da ação judicial que discutia os efeitos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Junta prova da adesão e das citadas desistências;

2 – a legislação do REFIS não excluiu qualquer débito já declarado e conhecido do direito ao parcelamento, portanto tem direito de ver todos os seus débitos consolidados no programa de recuperação fiscal.

3 - o débito do PA 01/97 foi objeto de pedido de compensação no processo nº 13002.000494/96-15.

Na sessão do dia 05/03/2009, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência à repartição de origem especialmente para informar se o débito do PA 01/97 tinha sido compensado e se os demais débitos tinham sido incluídos no REFIS, nos termos da Resolução nº 2102-00.001.

Em resposta à diligência, a DRF em Novo Hamburgo - RS informar o seguinte:

1- o pedido da recorrente de fl. 90 não foi juntado ao processo de nº 13002.000494/96-15, cujo crédito pleiteado não foi reconhecido e o pedido de compensação denegado, tendo a decisão transitado em julgado;

2- os débitos lançados neste auto de infração não foram incluídos no Refis;

3- à época do Refis, os débitos lançados neste processos estavam extintos por compensação declarada em DCTF e a empresa não retificou, até 12/02/2001, as DCTFs para deixar os débitos em aberto. Os pedidos de compensação estavam nos processos nº 13002.000494/96-15 (janeiro), 13002.000056/97-29 (março) e 13002.000056/97-29 (abril a setembro) (*sic*).

Ciente do resultado da diligência, a empresa recorrente contesta o mesmo sob a alegação de que:

1- A lei do Refis não excluiu nenhum débito do mesmo;

2- em relação ao quesito 1, afirma que pediu a compensação do PA 01/97 e o débito foi declarado na DCTF, atendo aos requisitos para sua inclusão no Refis;

3- todos os débitos objeto deste pedido foram objeto de pedido de compensação controlados nos seguintes processos: 13002.000494/96-15 (janeiro), 13002.000056/97-29 (março) e 13002.000144/97-94 (abril a setembro).

4- a legislação do Refis não faz referência à retificação de DCTF para incluir débitos no parcelamento e não foi feita retificação em nenhuma de suas unidade (RS e SC) e todas as DRF incluíram no Refis débitos declarados nas DCTF com pedido de compensação, inclusive a DRF Canoas, que inclui débitos de 1995, 1996 e 02/97 que também tinha sido objeto de pedido/comunicação de compensação.

5- os débitos deste processo não foram incluídos no Refis por inconsistência dos procedimentos adotados pela DRF Canoas que incluiu outros débitos na mesma situação destes aqui controlados. Junta comprovação do PA 02/97.

6- requer, ao fim, a inclusão dos débitos no Refis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O presente recurso voluntário foi conhecido na sessão realizada no dia 05/03/2009.

Trata o presente de auto de infração lavrado porque a administração não aceitou as compensação declarados em razão dos processos administrativos informados nas DCTF referiam-se a outros débitos.

Em sua defesa, a recorrente afirma que os débitos confessados foram parcelados (01/97) ou objeto de pedido de compensação nos processos informados nas DCTF.

Realizado a diligência, nos termos do relatório e das informações prestadas pela recorrente, ficou comprovado o seguinte:

1- os débitos deste processos constam de pedidos de compensação controlados nos processos 13002.000494/96-15 (janeiro), 13002.000056/97-29 (março) e 13002.000144/97-94 (abril a setembro), informados nas DCTF;

2- foram indeferidos os pedidos de compensação dos débitos dos processos acima referidos. O débito do PA 01/97 deixou de ser incluído, por erro da DRF, no processo nº 13002.000494/96-15 que, ao final, teve o pedido indeferido por inexistência do crédito pleiteado;

3- os débitos deste processo não foram incluídos no Refis;

4- outros débitos controlados nos processos do item 1, acima, também informados em DCTF, foram incluídos no Refis;

5- em 30/06/2000 a recorrente informou que optou pelo Refis e, por esta razão, requereu a “*desistência de impugnações, recursos voluntários e pedidos de compensações*” referente aos processos nº 13002.000144/97-94, 13002.000494/96-15, 11080.002878/96-32, 11080.002880/96-84 e 13002.000056/97-29 (fl. 252).

O resultado da diligência deixou claro que os débitos deste processos realmente foram objeto de pedido de compensação, conforme declarado na DCTF. Esses pedidos de compensação ou foram indeferidos ou a recorrente deles desistiu por ter aderido ao Refis. Portanto, estes débitos deveriam ter sido incluídos no Refis, via processos de compensação, como o foram os demais débitos controlados nos referidos processos. E isto ficou provado pela recorrente (fls. 238/257).

Portanto, entendo que todos os débitos objeto dos processos nº 13002.000144/97-94, 13002.000494/96-15, 11080.002878/96-32, 11080.002880/96-84 e 13002.000056/97-29 devem ser incluídos no Refis, incluindo os débito objeto do auto de infração controlado neste processo, conforme autoriza o § 2º do art. 2º da IN SRF nº 43/2000, abaixo reproduzido:

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

*§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou **compensação** ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração Refis. (grifei).*

Esclareça-se que esta decisão não implica em improcedência do lançamento porque, de fato, as compensações declaradas nas DCTF não se concretizaram, tanto é que a recorrente está pleiteando a sua inclusão no Refis, com multa de mora.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão, no Refis, dos débitos controlados neste processo.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Processo nº 11065.004023/2003-14
Acórdão n.º **3302-00.990**

S3-C3T2
Fl. 262
